



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 05/07/2023 10:39:55.010 - MESA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2023**  
(DO SR. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar anualmente a receita bruta para enquadramento do MEI, microempresa e empresa de pequeno porte ao índice IPCA.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os §1º e §2º e acrescenta o §26 no art. 18-A e altera os incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar de acordo com o IPCA o limite de receita bruta anual estipulado para o enquadramento do empresário individual como Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 923.011,52 (novecentos e vinte e três mil e onze reais e cinquenta e dois centavos), limites que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 923.011,52 (novecentos e vinte e três mil e onze reais e cinquenta e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 12.306.820,32 (doze milhões, trezentos e seis mil, oitocentos e vinte reais e trinta e dois centavos), limites que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 05/07/2023 10:39:55.010 - MESA

PLP n.143/2023

.” (NR)

“Art. 18-A. (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 151.765,32 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce:

(...)

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 12.647,11 (doze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 26 com a seguinte redação:

§ 26. A receita bruta para enquadramento de microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte será reajustada anualmente de acordo com o acumulado no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para que o valor estipulado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235027819300>



\* C D 2 3 5 0 2 7 8 1 9 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 05/07/2023 10:39:55.010 - MESA

PLP n.143/2023

como receita bruta limite para enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI, Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte sejam reajustados anualmente de acordo com o acumulado no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Essas modalidades de negócios desempenham um papel fundamental para o Brasil, trazendo uma série de benefícios e impactos positivos para a economia do país. A formalização de pequenos negócios foi responsável pela redução da informalidade e maior segurança jurídica para os empreendedores, que geralmente operam em suas comunidades locais, fornecendo bens e serviços para a população. Isso estimula a economia local, aumentando o consumo, gerando receitas para outros negócios e promovendo o desenvolvimento regional.

Visto que o valor de enquadramento até a presente data não houve readequação, observamos o decurso de aproximadamente 07 (sete) anos de inflação acumulada.

Ocorre que, a inflação provoca a desvalorização da moeda e reduz o poder de compra, e isso não aflige só os consumidores que veem a renda minguar, mas também as empresas, cuja capacidade de planejar fica comprometida. Os reajustes de aluguéis, combustíveis e energia elétrica, por exemplo, têm um efeito devastador no caixa das micro, pequenas e médias empresas.

Portanto, a receita bruta anual para enquadramento torna-se defasada em cada exercício financeiro em decorrência do acúmulo da inflação, já que o aumento das despesas interfere no montante da receita bruta e, por vezes, o microempreendedor ultrapassa o limite permitido pela legislação, sem aumento de receita líquida, e é automaticamente desenquadrado desta modalidade.

Inflação é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação. O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC. Como referência para o reajuste, a presente proposta estabelece a utilização da base



\* C D 2 3 5 0 2 7 8 1 9 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO

Apresentação: 05/07/2023 10:39:55.010 - MESA

PLP n.143/2023

do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) usado como o índice oficial de inflação do Brasil. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros, que refletem no dia a dia dos empreendedores.

O IPCA engloba uma parcela maior da população, pois aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos o que compreende o custo de vida de um microempreendedor.

Ainda, reajustando as receitas brutas de enquadramento ao índice IPCA criamos uma ferramenta de previsibilidade orçamentária para o empreendedor, que pode executar seu plano de negócio com a estimativa de aumento do limite de enquadramento, uma vez que, o IBGE mantém em seu endereço eletrônico oficial os dados atualizados do IPCA acumulado.

Diante do exposto, com objetivo de incentivar o empreendedorismo e readequar as atividades empresariais com a nossa realidade econômica, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2023.

**MESSIAS DONATO**  
**Deputado Federal - Republicanos/ES**



\* C D 2 3 5 0 2 7 8 1 9 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235027819300>